

Despacho nº 05/2014

Considerando que:

1. A Constituição da República de Cabo Verde reconhece a todos, no seu artigo 50.º, a liberdade de aprender, de educar e de ensinar como direito fundamental do cidadão, compreendendo nele o reconhecimento às comunidades, às organizações da sociedade civil e demais entidades privadas e aos cidadãos a liberdade de criar instituições de educação e ensino em todos os níveis, incumbindo ao Estado, no âmbito da garantia do direito à educação, consagrado no artigo 78.º, alínea i), n.º 3, a faculdade de fiscalizar o ensino público e privado e velar pela sua qualidade, nos termos da lei;

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), aprovada pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro e alterada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, e pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio, compete ao Estado, através do departamento governamental responsável pelo ensino superior, assegurar a coordenação e supervisão da política educativa e o funcionamento das instituições deste subsistema de ensino;

3. O Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, no seu artigo 21.º n.º 1, alíneas b) e c), incumbe ao Estado, de entre as tarefas:

- Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- Promover a avaliação das instituições e cursos de ensino superior;

4. No cumprimento das determinações legais, o Governo de Cabo Verde, contando com o apoio do Governo do Brasil, desenvolveu o projeto “Qualidade do Ensino Superior: Criação do Sistema de Avaliação Cabo-verdiano”, com a finalidade de implementar um sistema de avaliação do ensino superior;

5. Para a efetivação da avaliação institucional externa, foram elaborados, com o envolvimento do Conselho para a Qualidade Académica, os seguintes instrumentos:

- Diretrizes do Sistema Nacional de Garantias da Qualidade do Ensino Superior;
- Regulamento de Avaliação Externa das Instituições e dos Cursos do Ensino Superior;
- Guião para Avaliação Institucional Externa das IES de Cabo Verde.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, homologo os referidos instrumentos para serem aplicados, transitoriamente, na avaliação do ensino superior.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 25 de Março de 2014. — O Ministro, *António Leão Correia e Silva*.

Despacho nº 06/2014

Ouvido o Conselho para a Qualidade Académica e a Direcção-Geral do Ensino Superior, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, no uso das competências que a lei lhe confere, designadamente nos termos das disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, que aprova o regime jurídico das instituições do ensino superior, decide tornar pública a inscrição para a seleção de avaliadores das Instituições de Ensino Superior de Cabo Verde, em conformidade com as normas de procedimento que se seguem:

1. Objectivo

O presente despacho tem por objetivo definir os parâmetros gerais do processo de seleção de profissionais que deverão integrar o Banco de Avaliadores de Instituições do Ensino Superior, cuja atuação obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação - MESCI, ouvido o Conselho para a Qualidade Académica - CpQA.

<https://kiosk.incv.cv>

2. Das Candidaturas

1.1. As candidaturas deverão realizar-se no período compreendido entre 1 a 10 de abril do corrente ano, mediante a apresentação de uma Carta de Manifestação de Interesse, acompanhada do respetivo Curriculum Vitae e de cópias dos documentos e identificação e de habilitações académicas, que devem ser remetidos para o endereço eletrónico da Direcção-Geral do Ensino Superior (dgesc@gov.l.gov.cv);

1.2. Poderão inscrever-se os profissionais que cumpram os seguintes requisitos alternativos:

- 1.2.1. Doutoramento (preferencialmente);
- 1.2.2. Mestrado com experiência mínima de cinco (5) anos em Ensino Superior;

1.3. Constituem ainda requisitos alternativos à admissão no Banco de Avaliadores:

- 1.3.1. Experiência profissional nos domínios de avaliação institucional do ensino superior;
- 1.3.2. Experiência profissional na gestão do ensino superior.

3. Da Seleção

3.3. A apresentação de candidatura não implica, automaticamente, a integração no Banco de Avaliadores nem a participação em comissões de avaliação das instituições do ensino superior;

3.4. O processo de seleção para a integração do Banco de Avaliadores das instituições do ensino superior fica a cargo do Conselho para a Qualidade Académica;

3.5. A lista dos candidatos selecionados pelo Conselho para a Qualidade Académica será homologada pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação e divulgada nos sites do MESCI e da DGES, respectivamente www.mesci.gov.cv / www.dgesc.gov.cv;

3.6. Os candidatos selecionados a avaliadores deverão participar previamente numa formação específica a realizar-se em data e local a ser divulgados previamente, como condição necessária para que possam participar no processo de avaliação das instituições do ensino superior;

3.7. Tendo em conta os critérios definidos para a composição das comissões de avaliação das instituições do ensino superior, os avaliadores integrados no Banco de Avaliadores serão convocados a participar no processo de avaliação das instituições do ensino superior por despacho do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, após audição do CPQA.

4. Disposições finais

4.1. O trabalho do avaliador selecionado para em Comissão será remunerado nos termos do contrato a estabelecer entre o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, através da Direcção-Geral do Ensino Superior e o avaliador;

4.2. Os casos omissos no presente edital e a seleção e convocação dos avaliadores são de competência do MESCI, ouvida a CPQA.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 25 de Março de 2014. — O Ministro, *António Leão Correia e Silva*.

Despacho nº 010/2014

O regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior prevê que os estabelecimentos de ensino superior promovam, até ao final do ano letivo de 2017/2018, a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir à nova organização decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de Agosto, determinando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efetuado no âmbito do departamento governamental responsável pelo Ensino Superior, pelo Diretor-Geral do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Neste sentido, e tendo em consideração que se torna necessário estabelecer e dar a conhecer as normas de organização dos processos

9D3RCFC6-8050-4FC0-BE08-6ADFF9R41B88

